



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

## DESPACHO

Vistos.

O presente expediente cuida da implantação da ferramenta QR Code nas serventias extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Sul.

Recentemente, foi expedido o Ofício-Circular nº 19/2019-CGJ (Id 0949469), o qual reiterou a obrigatoriedade da prestação de contas do selo digital de fiscalização notarial e registral com chave de autenticidade e previu rejeição pelo sistema informatizado em caso de descumprimento.

Em vista disso, o Colégio Registral do Rio Grande do Sul, em conjunto com o Instituto de Registro Imobiliário do Rio Grande do Sul, postulou dilação de prazo pelas razões expostas no Ofício Id 0975637.

A seguir, o SEACOR-E exarou parecer pelo deferimento do pedido com relação às serventias extrajudiciais atingidas pela descontinuidade da prestação de serviços pela empresa de informática Office System (Parecer CGJ-SEACOR-E nº 0977676).

No mesmo sentido, manifestou-se o Juiz-Corregedor, Dr. Maurício Ramires, cujo parecer transcrevo a seguir e adoto como razão de decidir, *in verbis*:

Trata-se de expediente que tratou do cumprimento da Meta 7, apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça, que assim estabeleceu:

*“Meta 7: Desenvolver selo digital para todos os atos praticados pelos serviços extrajudiciais com a funcionalidade QR CODE para que o usuário possa atestar a validade do ato e de seu conteúdo, bem como a implementação da funcionalidade para a fiscalização e correição remota pela Corregedoria-Geral de Justiça”.*

Após estudo e cronograma de testes, foi publicado o Ofício-Circular nº 110/2018-CGJ, determinando a implantação do QR-Code em todas as Serventias Extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Sul. O Conselho Nacional de Justiça, devidamente informado, determinou o arquivamento do procedimento, dando por cumprida a Meta 7 em relação ao Estado do Rio Grande do Sul (doc.0931500).

Com a notícia de falha na leitura de QR Code inserido em certidão expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Tenente Portela, cujos contornos e desdobramentos foram analisados no Parecer CGJ-SEACOR-E 0948611, da lavra do Coordenador de Correição Willian Couto Machado, culminando na publicação do Ofício-Circular nº 019/2019, foi estabelecido prazo de dez dias para implementação da obrigatoriedade de remessa da chave de autenticidade pelas serventias, sob pena de rejeição dos selos que não a contivessem.

Sobreveio, agora, manifestação conjunta do Colégio Registral e do Instituto de Registro Imobiliário do Estado do Rio Grande do Sul (IRIRGS) referindo impeditivo de força maior para implementação do sistema com QR-Code em "ao menos uma dezena de serventias" (0975637), porquanto a então prestadora de serviços de software destas, Office System, decidiu interromper o fornecimento do produto em razão da impossibilidade de adequação de seu sistema às normativas deste tribunal. Informaram que, em razão das dificuldades de migração destas serventias para os sistemas de outras empresas, o prazo conferido no Ofício-Circular nº 019/2019 não poderia ser por elas atendido, sendo necessária a sua dilação.

A Coordenadoria de Correição do SEACOR-E obteve junto à empresa Office System, a relação das serventias afetadas pela descontinuidade de seus serviços, totalizando oito (08) (0977105). O Departamento de Informática do Tribunal de Justiça, outrossim, foi consultado pelo SEACOR-E e informou que há

possibilidade de retirada no sistema da obrigatoriedade prevista no Ofício Circular nº 019/2019 pontualmente em relação às oito serventias afetadas pela migração de softwares objeto do pedido.

Deste modo, entendemos estar suficientemente demonstrada a situação de força maior em relação às serventias afetadas pela interrupção dos serviços de informática pela empresa contratada, o que recomenda a concessão de prazo maior para que elas se adaptem. Não se verifica justificativa, porém, para suspender o prazo - e por período tão longo - para todas as serventias do Estado em razão de problema verificado em apenas oito delas.

Ante o exposto, OPINO pelo deferimento do prazo de sessenta (60) dias para que se implemente a obrigatoriedade da prestação de contas do selo com chave de autenticidade, sob pena de rejeição pelo sistema, **em relação às seguintes serventias:**

- Registro de Imóveis de Guaíba
- Registros Públicos de São Vicente do Sul
- Registros Públicos de Guaporé
- Registros Públicos de Caibaté
- Registros Especiais de Encruzilhada do Sul
- Registros Públicos de Palmares do Sul
- Registro de Imóveis de Julio de Castilhos
- Registro de Imóveis de Santa Rosa

Ademais, em caso de aprovação do presente parecer, OPINO pela **prévia e urgente ciência ao Departamento de Informática** para adequação do sistema à não obrigatoriedade em relação à listagem de serventias acima, **para as quais deve ser programada a obrigatoriedade a partir de 27/05/2019.**

Por fim, OPINO pela devida cientificação, por e-mail, tanto dos requerentes Colégio Registral e IRIRGS, quanto das oito serventias acima listadas, de todos os termos do presente parecer, assim como do SEACOR-E, **com urgência**

(...)

#### **Diante do exposto:**

**a)** acolho o Parecer CGJ-GABJC nº 0977747, da lavra do Juiz-Corregedor, Dr. Maurício Ramires;

**b)** defiro o prazo de 60 dias para que se implemente a obrigatoriedade da prestação de contas do selo com chave de autenticidade, sob pena de rejeição pelo sistema, em relação às seguintes serventias: Registro de Imóveis de Guaíba; Registros Públicos de São Vicente do Sul; Registros Públicos de Guaporé; Registros Públicos de Caibaté; Registros Especiais de Encruzilhada do Sul; Registros Públicos de Palmares do Sul; Registro de Imóveis de Julio de Castilhos; Registro de Imóveis de Santa Rosa;

**c)** determino seja cientificado, **com urgência**, o Departamento de Informática para que a obrigatoriedade de prestação de contas do selo com chave de autenticidade seja exigida pelo sistema, tão-somente, a partir de **27/05/2019** com relação às seguintes serventias: Registro de Imóveis de Guaíba; Registros Públicos de São Vicente do Sul; Registros Públicos de Guaporé; Registros Públicos de Caibaté; Registros Especiais de Encruzilhada do Sul; Registros Públicos de Palmares do Sul; Registro de Imóveis de Julio de Castilhos; Registro de Imóveis de Santa Rosa;

**d)** remeta-se cópia da presente decisão, também **com urgência**, ao SEACOR-E;

**e)** comunique-se aos delegatários titulares das serventias anteriormente identificadas, bem como ao Colégio Registral e ao IRIRGS, por meio eletrônico ([secretaria@colegioregistrals.org.br](mailto:secretaria@colegioregistrals.org.br)), enviando-lhes cópia da presente decisão, para ciência.

Diligências pertinentes.

**Des.<sup>a</sup> Denise Oliveira Cezar,  
Corregedora-Geral da Justiça.**

JL



Documento assinado eletronicamente por **Denise Oliveira Cezar, Corregedora-Geral da Justiça**, em 22/03/2019, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0979738** e o código CRC **9727D5B2**.

8.2018.0010/000190-0

0979738v15